# UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO CURSO DE DIREITO

RONALD FERREIRA DOS SANTOS GOMES TAVARES

A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM FACE DA PERSECUÇÃO DA UNIDADE DO DIREITO NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

**FORTALEZA** 

2007

#### RONALD FERREIRA DOS SANTOS GOMES TAVARES

# A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM FACE DA PERSECUÇÃO DA UNIDADE DO DIREITO NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Monografía submetida à Coordenação de Atividades Complementares do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, Ms

Aos meus pais e avós por todo o carinho dado em uma vida inteira dedicada aos filhos e netos. Aos amigos Mario e Marilac pelo carinho e dedicação exemplar em anos de amizade.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por proporcionar-me o fantástico espetáculo da existência. Aos meus pais e meus avós que sempre caminham juntos para dar-me a formação moral e acadêmica de que necessito. Aos amigos Mario e Marilac, não só pela amizade sincera de priscas eras, mas por todo o apoio e incentivo que me deram ao longo de minha vida. Ao Professor Paulo Francisco Banhos Pontes, meu Mestre maior no Ministério Público, que sempre brindou a mim com sua compreensão, parcimônia e caráter impoluto, um exemplo digno a ser seguido. Às professoras Lílian Queiroz Rabelo e Maria da Paz Matos Pires, pilares formadores de minha base escolar. Aos membros da mesa examinadora, por colaborarem com o desenvolvimento da pesquisa jurídica. À Universidade Federal do Ceará, pelo conhecimento obtido.

"Em toda a sociedade em que há fortes e fracos, é a liberdade que escraviza e é a lei que liberta." Lacordaire.

#### **RESUMO**

Relata a tendência de objetivação do processo de conhecimento do recurso extraordinário como forma de se alcançar a unidade do direito no ordenamento jurídico brasileiro. Descreve a evolução dos sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade das leis. Analisa a gênese do recurso extraordinário, abordando suas hipóteses de cabimento, requisitos de admissibilidade e efeitos. Enfrenta as discussões relativas à repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, mormente no tocante ao seu desempenho como mecanismo de racionalização da atividade judiciária. Apresenta os resultados obtidos defendendo a tese de que o interesse particular dos litigantes no recurso excepcional é o moto propulsor para o Supremo Tribunal Federal velar pela guarda da ordem constitucional objetiva

Palavras-chave: Objetivação. Recurso Extraordinário. Unidade do direito. Mecanismos de Filtragem Recursal.

#### RÉSUMÉ

Il raconte la tendance de l'objectivation du procès de la connaissance du recours extraordinaire comme moyen d'obtenir l'unité du droit dans l'ordre du juridique brésilien. Il décrit l'évolution des systèmes difus et concentré du contrôle de constitutionnalité des lois. Il analyse la genèse du recours extrordinaire, abordant ses hypothèses de capacité, qualité requise d'admissibilité et de ses effets. Il affronte les discussions relatives à la répercussion générale des questions constitutionnelles discutées en ce cas, surtout en ce qui concerne son accomplissement comme mécanisme de rationnalisation de l'activité judiciaire. Il présente les résultats obtenus, soutenant la thèse de ce que l'intérêt particulier des plaideurs dans le recours exceptionnel est le motopropulseur pour que le Suprème Tribunal Féderal veille sur la garde de l'ordre constitutionnelle objective.

Mots-clés : Objectivation. Recours Extraordinaire. Unité du droit. Mécanismes de Philtragen de Recours.

#### LISTA DE TABELAS

TABELA 1 -	Percentagem de RE e AI em relação aos processos	
	distribuídos de 1990 a 2007	.44

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

RE – Recurso Extraordinário

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10	
2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO SISTEMA JURI	SDICIONAL	
BRASILEIRO	12	
2.1 Conceito de Jurisdição	12	
2.2 A Jurisdição Constitucional	14	
2.3 A evolução dos sistemas de controle de constitucionalidade	16	
2.4 A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil	19	
3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO	27	
3.1 Natureza jurídica	27	
3.2 Aspectos históricos	27	
3.3 Requisitos de admissibilidade	30	
3.4 Hipóteses de cabimento	32	
3.5 Efeitos	38	
4 A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	41	
4.1 O papel do Supremo Tribunal Federal	41	
4.2 A crise do recurso extraordinário	43	
4.3 A Repercussão Geral	46	
4.4 O processo constitucional objetivo	53	
5 CONCLUSÃO	58	
6 REFERÊNCIAS	60	

#### 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar a tendência de objetivação do recurso extraordinário em cotejo com a persecução da unidade do Direito na novel sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que atualmente praticamente não existe distinção entre o procedimento para decretação de inconstitucionalidade no controle difuso e concentrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Partindo dessa premissa, a Corte Maior vem conferindo maior flexibilidade às formalidades do processo constitucional, de modo a reconhecer que o interesse das partes no recurso extraordinário é o moto propulsor para que se aplique o principio da força normativa da Constituição, prestando homenagem ao interesse público.

Em outras palavras, no recurso extraordinário as decisões paulatinamente passaram a ser tomadas "in abstrato", tornando o processo entre as partes um pressuposto para o exercício de uma atividade jurisdicional que transcende a órbita puramente subjetiva.

Nessa ordem de idéias, analisaremos primeiramente a evolução do controle de constitucionalidade no sistema jurisdicional brasileiro, procurando enfocar as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas difuso e concentrado. Demonstrar-se-á, nesse ínterim, as mais importantes teorias que se desenvolvem em torno do conceito de jurisdição, incrementando o raciocínio até chegarmos à definição da chamada jurisdição constitucional. No compasso, faremos referência às inovações trazidas na área pela EC nº 45/2004.

No tópico seguinte, cuidaremos do recurso extraordinário em si, oportunidade na qual volveremos os olhares para a sua natureza jurídica, seus aspectos históricos, requisitos de admissibilidade, hipóteses de cabimento e efeitos. Relataremos, numa perspectiva unificadora de teoria e prática, a interpretação que o STF vem dando a cada uma das situações que desafiam o uso do apelo extremo, bem como traremos a baila à nova exegese que permite a modulação de seus efeitos em face das peculiaridades do caso concreto.

O último ponto a ser estudado é a objetivação do recurso extraordinário propriamente dita. Na abordagem, o escorço histórico acerca do papel do STF na jurisdição constitucional brasileira atrelado à definição do conceito de força normativa da Constituição recepcionará as

estatísticas que demonstram o acúmulo insuportável de processos na Corte e fizeram surgir a chamada "crise do recurso extraordinário".

Outro tema descortinado no vertente estudo é a criação do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário – a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. O novel instituto traduz a preocupação do legislador constituinte em garantir uma prestação jurisdicional útil, adequada e tempestiva, desiderato constantemente obstado pelo volume descomunal de trabalho que deságua no Pretório Excelso. Explicaremos de que modo o mecanismo de filtragem recursal conciliará o interesse da parte na duração razoável do processo e o interesse da sociedade em obter a unicidade do seu Direito.

Por fim, meditaremos sobre vários julgados da Corte Maior que ilustram o processo de redefinição do recurso extraordinário como instrumento de defesa da ordem constitucional objetiva, porquanto admitem a ingerência, no controle difuso, de instrumentos típicos do controle concentrado de constitucionalidade.

## 2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO

#### 2.1 Conceito de Jurisdição

A conceituação do que seja Jurisdição (*iuris dictio*, ou dizer o direito) está intimamente ligada à clássica teoria da divisão das funções estatais, a qual prega que o poder do Estado é uno e indivisível, todavia o exercício desse poder ocorre através de três tipos de manifestações, chamadas pelos jurisconsultos de funções do Estado, quais sejam: legislativa, administrativa e jurisdicional.

A função jurisdicional é antes de tudo um poder-dever do Estado, densificadora da soberania inerente a esse. É poder na medida em que todos, inclusive o próprio Estado, estão sujeitos aos seus mandamentos, consubstanciando-se no único instrumento legítimo para a afirmação do direito em moldes definitivos. É dever quando compreendida como meio para preservar a paz social e impedir que os indivíduos façam justiça com as próprias mãos, garantindo assim a efetividade do ordenamento jurídico, reafirmando a obrigação do Estado em compor os conflitos.

Vários são os conceitos de Jurisdição apresentados pela doutrina, tornando-se impossível a exposição de todos eles. Desse modo, faz-se mister nos limitarmos às posições mais relevantes e conhecidas.

Lembrado por Alexandre de Freitas Câmara, Chiovenda definia jurisdição como:

função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de orgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros orgãos públicos, já no afirmar a vontade da lei, já no torná-la praticamente efetiva<sup>1</sup>.

O jurista italiano presta homenagem, portanto, à concretização do direito substantivo pelo Estado por meio da declaração de direitos preexistentes que seriam amparados pela atuação concreta da lei.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CHIOVENDA, **Instituições de Direito Processual Civil**, vol.II, p.3, *apud* CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 13 ed, 2005. v.1.p.68

Carnelutti<sup>2</sup> por sua vez defendia a tese de que a jurisdição seria a função estatal que primava pela consecução da "justa composição da lide", ou seja, a solução adequada dada pelo Estado a um conflito de interesses caracterizado por dois pólos, nos quais residem de um lado uma pretensão e do outro uma resistência a essa.

Numa perspectiva de sincretismo, a doutrina brasileira vem considerando estes conceitos como complementares, a estibordo do entendimento de inúmeras vozes que os têm por antagônicos.

Nesse sentido conclui Alexandre de Freitas Câmara:

Muitas outras concepções existem, mas dirigiremos nossas atenções às duas mais importantes, as de Chiovenda e de Carnelutti. Digamos, desde logo, que estas são as duas concepções mais aceitas sobre o tema, ainda que vários autores as considerem antagônicas. Ainda assim, não se pode negar uma tendência, com grandes reflexos na doutrina brasileira, de considerá-las como teorias complementares. Assim é que, com muita freqüência, encontra-se a definição de jurisdição como "função do Estado de atuar a vontade concreta da lei com o fim de obter a justa composição da lide³. (grifo nosso)

Saliente-se, outrossim, que a moderna processualística vem cada vez mais abandonando a idéia de que a jurisdição reduzir-se-ia à mecânica aplicação do direito objetivo, materializada na declaração da lei pelos juizes no caso concreto.

A verdadeira função jurisdicional adquiriu, ao longo da evolução dos ordenamentos jurídicos ocidentais, uma vertente garantista, servindo de instrumento para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, fato esse que não seria otimizado pela aplicação pura e simples das leis, senão pela valoração e confronto destas com o corpo orgânico superior que lhes dá fundamento – a Constituição.

Assim, de acordo com a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

se nas teorias clássicas o juiz apenas declarava a lei ou criava a norma individual a partir da norma geral, agora ele constrói a norma jurídica a partir da interpretação de acordo com a Constituição, do controle de constitucionalidade e da adoção da regra do balanceamento (ou da regra da proporcionalidade em sentido estrito) dos direitos fundamentais no caso concreto<sup>4</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Estudios de Derecho Procesal**, vol. II, trad. esp. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires: EJEA, 1952, p.5., *apud* CÂMARA, Alexandre de Freitas. Op. Cit. p. 68

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>CÂMARA, Alexandre de Freitas. Op. Cit. P. 69-70.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2006, v.1. p.99.

Conforme podemos perceber, a Lei Fundamental exerce um papel de suma importância no Estado Democrático de Direito, porquanto é o modelo-dirigente de onde se irradia a plena validade das normas componentes do universo jurídico estatal e, por conseguinte, autoriza aos juizes e tribunais integrarem o ordenamento jurídico de acordo com o espírito superior do constituinte.

Dessarte, é plenamente possível sustentar que nos dias atuais a Jurisdição pode ser conceituada sinteticamente como o poder-dever do Estado de dizer e aplicar a Constituição.

#### 2.2 A Jurisdição Constitucional

O surgimento da Jurisdição Constitucional ocorreu como resultado mais significativo do Constitucionalismo, teoria mais tarde transmutada em movimento histórico, que se estruturava na limitação do poder estatal em prol da garantia dos direitos, bens e valores indispensáveis à organização político-social de uma sociedade.

É conveniente assinalar também, seguindo a opinião de Lênio Streck, que:

o constitucionalismo, pelas suas características contratualistas vai se firmar como uma teoria que tem a Constituição como lei fundamental apta a limitar o poder, mas mais do que isto, limitar o poder em benefício dos direitos, os quais conforme a evolução histórica, vão se construindo no engate das lutas políticas (direitos de primeira, segunda e terceira dimensões, que demonstram as diversas fases pelas quais passou o Estado de Direito a partir da Revolução Francesa até os dias atuais)<sup>5</sup>

Insta observarmos, por conseguinte, que, em sua concepção original, o cerne da ideologia constitucionalista assume a dimensão fenomenológica no ato de nascer da Constituição, a qual nas palavras de Canotilho é "uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político".

Os pródomos do movimento constitucionalista costumam ser associados às revoluções americana e francesa, porém é certo que sua arqueologia brota da construção do sistema jurídico inglês, remontando à imposição da Magna Carta ao Rei João Sem Terra pela nobreza anglicana em 1215. Esse é o primeiro pacto social no qual é efetivamente cogitado os

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> STRECK, Lênio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica.** Uma Nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 225.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra. Livraria Almedina. 6<sup>a</sup>ed. 1993 p.12.

princípios fundamentais das liberdades civis atrelados à necessária limitação do poder do soberano.

Muito embora tradicionalmente não esteja embasado numa Constituição formalizada, tendo no costume sua idéia de superioridade normativa, foi no sistema jurídico anglo-saxônico que surgiu a primeira Constituição escrita, no entanto ela cairia no esquecimento, inclusive da crônica jurídica, em razão do advento da Revolução Gloriosa em 1688, responsável pela sedimentação da doutrina da soberania do Parlamento.

Ao versar sobre o assunto, assevera o professor Canotilho:

A primeira tentativa de constituição escrita verificou-se ainda na Inglaterra com o *Agreement of the People* (1647-1649) e a ele está associado o movimento dos *levellers*. O *Instrument of Government* (1653) de Cromwell é considerado como a primeira verdadeira constituição escrita, aproximando-se das fórmulas constitucionais autoritárias da época contemporânea<sup>7</sup>.

Portanto, concretizar os mandamentos contidos na Lei Fundamental, levando-se em consideração a finalidade maior de estabilizar as relações sociais, fazendo incidir no plano fático os comandos normativos abstratos amalgamados nesse sistema aberto de regras e princípios é o que podemos denominar de Jurisdição Constitucional.

Em despeito de a doutrina kelseniana conceber a Carta Magna como o vértice da pirâmide que espelha a disposição hierárquica das normas do ordenamento jurídico, já existe quem advogue a tese da "transmutação do lugar normativo da Constituição".

Deve-se a Clève uma das maiores contribuições acerca do novíssimo tema, senão vejamos:

antes de vértice de uma pirâmide, no âmbito nacional apresenta-se mais como um centro, um centro exercente de atração de ordem gravitacional sobre o vasto universo normativo contaminado pela fragmentação. O universo jurídico é o caos que se faz sistema pelo trabalho árduo do operador jurídico ao lançar mão da linguagem constitucional em busca da unidade de sentido. (...) A constituição é fundamento, mas é também o centro, estrelamãe a atrair para a sua órbita os fragmentos que compõem o universo normativo contraditório de uma sociedade complexa. É igualmente filtro que retém e repele o que não pode integrar a ordem jurídica recomposta<sup>8</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. Cit. p.62.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito Constitucional, novos paradigmas, Constituição Global e Processo de Integração.** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, nº 5. set.,2004. p. 225-226.

Apesar de alguns autores ainda insistirem em diferenciar a jurisdição constitucional das demais formas de atuação do Estado quando no exercício da sua função jurisdicional, entendemos que a nível dogmático tal distanciamento não existe, pois, conforme já se expôs, qualquer que seja a forma de aplicação do direito pelo Estado, esse o estará fazendo pautado nos ditames da *Lex Legum*, sob pena da prestação padecer de validade no plano jurídico.

#### 2.3 – A evolução dos sistemas de Controle de Constitucionalidade.

É inegável que dentre as atividades comportadas no bojo da Jurisdição Constitucional, desponta com uma das mais relevantes o controle da constitucionalidade das leis e atos oriundos dos entes públicos. Ele é um dos mecanismos responsáveis pela defesa e atualização da Constituição, mas sua atuação não se esgota nessas funções, uma vez que também cabe a si o papel de concretizar as normas constitucionais, sobretudo aquelas que veiculam os direitos fundamentais.

Ainda em relação ao tema, importante assimilarmos as precisas lições do doutrinador italiano Mauro Cappelletti:

Na verdade, parece oportuno precisar, desde agora, que o tema do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis não pode, certamente, identificar-se com a jurisdição ou justiça constitucional, a *verfassungsgerichtsbarkeit* dos alemães. Ele, ao contrário, não representa senão um dos vários possíveis aspectos da assim chamada "justiça constitucional" e, não obstante, um dos aspectos certamente mais importantes.<sup>9</sup>

A noção de uma norma fundamental regendo o destino de determinados povos existe desde a Idade Média, porém a estrutura daquela fundamentava-se em disposições consuetudinárias ou fruto de pactos sociais aceitos à época pelos indivíduos como uma maneira normal de viver em sociedade.

#### Disse Canotilho sobre o assunto:

Na Idade Média assistimos ao desenvolvimento da noção de *lei fundamental*. Nos primeiros tempos, corresponde a sedimentação, em termos vagos, de um conjunto de princípios ético-religiosos e de normas consuetudinárias ou pactícias, que vinculavam reciprocamente o rei e as várias classes sociais, não podendo ser violadas pelo titular do poder soberano<sup>10</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado.** Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1984. p.23-24

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. Cit. p.59.

Anos depois, assistimos na Inglaterra a aparição de um dos primeiros condutos de defesa da idéia de Lei Suprema. Foi o célebre caso *Bonham*, julgado em 1610, no qual o Lord Edward Coke (1552-1634) reconheceu que os Juizes, ao invés de meros delegados do Monarca, eram os únicos legitimados para o exercício da função jurisdicional, instituindo também a tese de que a *Common Law* controlaria todos os atos públicos, inclusive os afetos ao Parlamento, inaugurando a concepção de que até mesmo a discricionariedade real deveria amoldar-se às balizas do *rule of law*, rechaçando assim uma gama de prerrogativas arbitrárias e sem fundamento.

Nesse diapasão, entremostra-se que a idéia de atribuir aos órgãos jurisdicionais a tarefa de preservar a força normativa da Constituição possui raízes européias, porém a difusão e aperfeiçoamento dessa doutrina foi uma contribuição norte-americana ao resto do mundo.

#### Segue o entendimento de Segado:

La doctrina dela *judicial review* puede, en cierto modo, considerarse originada en Europa, aceptada como doctrina en Estados Unidos y vuelta e Europa una vez elaborada e expandida por los jueces norteamericanos. Desde luego, la ideia de atribuir a unos órganos jurisdiccionales la función de "guardián de la Constitución" hunde sus raíces en Europa. Bástenos al efecto con recordar lo que Cappelleti llamara la batalla de lord Edward Coke por la supremacía del "*common law*" ll.

No ano de 1803, o Juiz Marshal, presidente da Suprema Corte americana, ao julgar o famoso caso *Marbury v. Madison* exerceu pela primeira vez naquele país o controle de constitucionalidade de uma lei federal. Acabou por afirmar o dever da Suprema Corte em examinar as leis do congresso, julgando-as de acordo com a Constituição.

Nascia aí a doutrina da *judicial review*, precursora do sistema difuso de controle de constitucionalidade, a qual se resumia na assertiva de que " a Constituição controla todo ato legislativo em razão de ser a norma superior". Caso exista alguma lei que lhe é contrária, é dever do juiz declarar sua inaplicabilidade no caso concreto.

O sistema americano, inaugura o denominado controle jurisdicional, pois parte do principio de que os juizes são dignos de confiança e de que o legislador é passível de ser corrompido, mormente pela possibilidade de a vontade representada no órgão legiferante ser fruto

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>SEGADO, Francisco Fernades. El Sistema Constitucional Español. Madri: Dykinso, 1992. p. 1037.

da atuação de grupos políticos na defesa de seus próprios interesses em detrimento do interesse coletivo.

Em contraponto, o controle político, também designado de sistema francês, no qual a fiscalização de constitucionalidade dos atos normativos é feita de forma preventiva por órgãos políticos, traz à baila a confiança no legislador virtuoso, alicerçando-se sobre clássicas teorias de Montesquieu e Rousseau, que pregam respectivamente o inabalável principio da separação dos poderes e a soberania da vontade popular manifestada pelos representantes eleitos.

Traçando um perfil sobre a gênese desse sistema, Bonavides sustenta:

O país onde tal controle primeiro floresceu foi a França, que o viu nascer da obra de um dos principais legisladores da Revolução Francesa: o jurista Sieyès. Com propor ele um mecanismo político de controle, cuidava interpretar e remediar o sentimento nacional de desconfiança contra os tribunais do *ancien régime*<sup>12</sup>.

Intimamente imbricada com a obra de Hans Kelsen, existe uma outra categoria de controle jurisdicional, conhecida como sistema concentrado ou austríaco. Caracterizado pela atuação de um único órgão competente para o controle das leis, que pode ser um tribunal ordinário (Suprema Corte) ou um órgão jurisdicional especializado (Tribunal Constitucional), tal sistema, consagrado na Constituição Austríaca de 1920, apresenta caracteres próprios de exercício da função de legislação negativa.

O Tribunal imaginado por Kelsen não iria apenas deixar de aplicar a lei inconstitucional como acontecia na "judicial review" norte-americana, mas sim ab-rogar leis até então eficazes, no exercício da competência de rejeição (verwerfungs kompetenz). A sentença proferida no processo possuiria, portanto, uma natureza puramente legislativa.

Corrobora com a tese, o fato de nesse tipo de sistema não se apreciarem casos concretos, mas sim a compatibilidade "*in abstrato*" da lei com a Constituição.

Abordando a temática Canotilho leciona com propriedade:

A idéia de um controlo concentrado está ligado ao nome de Hans Kelsen, que o concebeu para ser consagrado na constituição austríaca de 1920 (posteriormente aperfeiçoado na reforma de 1929). A concepção kelseniana diverge substancialmente da *judicial review* americana: o controlo constitucional não é propriamente uma

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros editores, 2005. p. 299-300.

fiscalização judicial, mas uma função constitucional autônoma que tendencialmente se pode caracterizar como função de legislação negativa. No juízo acerca da compatibilidade ou incompatibilidade (vereinbarkeit) de uma lei ou norma com a constituição não se discutiria qualquer caso concreto (reservado à apreciação do tribunal a quo) nem se desenvolveria uma actividade judicial. (grifos no original)<sup>13</sup>.

A invalidação da lei, nesse caso, não seria um efeito da Constituição, mas sim de uma decisão do legislador negativo, uma vez que a vigência de leis inconstitucionais é prevista na própria Lei Fundamental ao dispor sobre os processos de invalidação das leis que lhe são incompatíveis. É essa a razão da eficácia "ex nunc" das leis declaradas inconstitucionais nesse tipo de controle.

A propósito, observa o professor Klaus Schlaich da Universidade de Bonn, citado por Bonavides:

> A regulamentação austríaca remonta a Kelsen, que sustentava a tese segundo a qual a Constituição prevê a vigência de leis inconstitucionais ao conter prescrições acerca da invalidação de normas inconstitucionais: as chamadas normas inconstitucionais são constitucionais, mas invalidáveis mediante um processo especial 114.

Portanto, chega-se à conclusão de que a finalidade precípua do sistema concentrado reside na garantia da unicidade do ordenamento jurídico em face da força normativa da Constituição, enquanto que no sistema difuso, bem mais democrático, permite-se o acesso de qualquer interessado para a defesa, no caso concreto, dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

#### 2.4 - A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil

A Constituição de 1891 inaugurou o controle de constitucionalidade no Brasil. Por inspiração norte-americana, o primeiro sistema implantado no país foi o difuso, um avanço significativo para a época, tendo em vista que a Constituição de 1824 não dispunha acerca de nenhum mecanismo concreto de defesa da Lei Suprema, apesar de em seu artigo 15, inciso IX<sup>15</sup> estar previsto que esse papel caberia ao legislativo, uma prova direta da influência da Inglaterra e da França, países onde a supremacia do parlamento imperava.

Logo, não existiam na Carta de 1824 instrumentos que possibilitassem a realização do

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. Cit. p.833-834.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>BONAVIDES, Paulo. Op. Cit., p. 336.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CF/1824, **Art. 15**. E' da attribuição da Assembléa Geral. ... *omissis* ... IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação. (...).

Controle de Constitucionalidade, o que fez com que a incipiente previsão de controle político jamais viesse a funcionar, mormente em face do poder moderador, o qual legitimava a primazia do poder executivo sobre os outros poderes.

Em 1891, com o advento da primeira Constituição republicana, determinou-se a competência do judiciário para, na apreciação dos casos concretos, verificar se os atos normativos públicos estavam em conformidade com a Carta Magna.

A questão, por sua vez, encontrava-se disciplinada nos arts. 59 e 58 § 1°, b, daquele diploma, *in verbis*:

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

...omissis...

§ 1° - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

De fato, a previsão constitucional referia-se apenas ao Supremo Tribunal Federal como único órgão do judiciário autorizado a exercer o controle de constitucionalidade dos atos normativos, no entanto, a Lei nº 221 de 20 de novembro de 1894 alargou a prerrogativa aos demais juizes e tribunais, estabelecendo em seu art. 13, § 10, que: "Os juízes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as Leis ou a Constituição".

Uma crítica que pode ser feita à Carta de 1891 é justamente a precariedade que o sistema oferecia quanto à uniformização das decisões, mitigando assim o próprio principio da segurança jurídica, porquanto aquelas só irradiavam efeitos na órbita de particulares.

Assim era possível a coexistência imperdoável de situações juridicamente semelhantes, nas quais o judiciário já havia reiteradamente assentado certo entendimento, reconhecendo ou não determinado direito ou dever, mas cuja eficácia só alcançava aqueles que puderam ter acesso à tutela jurisdicional, o que convenhamos, mesmo nos dias atuais, é uma situação ligada diretamente a fatores econômicos, sociais e culturais e que, por vezes, não

engloba significativa parcela da população brasileira.

Propondo-se a evitar paradoxo semelhante, vigora nos Estados Unidos o *stare decisis*, em outras palavras, significa dizer que, quando uma lei é declarada inconstitucional pela Suprema Corte americana, a decisão vincula as demais instâncias judiciárias, impedindo a renovação do debate acerca das questões já decidas em casos concretos semelhantes, no claro intento de se conferir efeitos "erga omnes" ao controle difuso.

A Constituição de 1934 numa tentativa de solucionar o problema prescreveu nos seus arts. 91, IV<sup>16</sup>, e 96<sup>17</sup>, a possibilidade de o Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de um ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estendendo eficácia *erga omnes* a essa declaração.

Outra mudança trazida pela novel Lei Fundamental foi o condicionamento da declaração de inconstitucionalidade de qualquer ato normativo em órgãos colegiados ao voto da maioria absoluta dos membros (full bench). No entanto, a maior contribuição do constituinte de 1934 foi introduzir no ordenamento jurídico brasileiro aquela que seria o arquétipo de nossas ações diretas de controle de constitucionalidade: a representação interventiva<sup>18</sup>.

O Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes é enfático nesse sentido:

Talvez a mais fecunda e inovadora alteração introduzida pelo Texto Magno de 1934 se refira à "declaração de inconstitucionalidade para evitar a intervenção federal", tal como denominou Bandeira de Melo, isto é, a representação interventiva, confiada ao Procurador da República, nas hipóteses de ofensa aos princípios consagrados no art. 7°, I, *a* a *h*, da Constituição<sup>19</sup>.

<sup>17</sup>CF/1934, **Art. 96.** Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, o Procurado Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, nº IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>CF/1934, **Art 91.** Compete ao Senado Federal: ...omissis...IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário. (...).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CF /1934, **Art 12.** A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo: (...) V - para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras a a h , do art. 7°, n° I, e a execução das leis federais; (...) § 2° - Ocorrendo o primeiro caso do n° V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo. Saraiva. 3ª ed. 2007, p.193.

Como se viu, a ação tinha a finalidade de apreciar a constitucionalidade da lei de intervenção aprovada pelo Senado Federal, autorizando a União intervir nos estados que tivessem de algum modo afrontado os princípios constitucionais elencados nas letras *a* a *h* do art. 7°., n. I²º, e a execução de leis federais.

Com o advento do Estado Novo, a Constituição outorgada nesse período (1937) representou um profundo retrocesso na disciplina do Controle de Constitucionalidade brasileiro. De forte inspiração autoritária, o Texto Maior acabou fortalecendo demasiadamente o poder executivo, inclusive ao especificar no art. 96, parágrafo único<sup>21</sup>, a prerrogativa do Presidente da República em submeter ao Congresso lei declarada inconstitucional, mas que, a juízo do Chefe da Nação, era necessária ao bem estar do povo, à promoção ou defesa do interesse nacional.

Tratava-se, na verdade, de uma forma escancarada do Congresso Nacional, ao alvedrio do Presidente, convalidar normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para isso bastava que a lei fosse confirmada por dois terços dos votos em cada uma das câmaras do Parlamento.

A Carta de 1937 silenciou quanto à possibilidade de o Senado suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A Lei Maior promulgada em 1946 retomou, embora com algumas modificações, os institutos de controle de constitucionalidade consagrados no Texto de 1934 e extinguiu os preceitos autoritários criados no Estado Novo.

Uma das mudanças substanciais fora a modificação do modelo de representação interventiva. Agora ao invés de analisar a lei de intervenção elaborada pelo Senado, a Suprema

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>CF/1934, **Art. 7º**. Compete privativamente aos Estados: I - decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios: a) forma republicana representativa; b) independência e coordenação de poderes; c) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, e proibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato;d) autonomia dos Municípios;e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais; f) prestação de contas da Administração; g) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la; h) representação das profissões;

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>CF/1937, **Art. 96.** Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

Corte vigiará a constitucionalidade da própria lei local violadora dos princípios constitucionais sensíveis<sup>22</sup>.

A Emenda Constitucional nº. 16/65 à Constituição de 1946, já durante o regime militar, inaugurou, sob inspiração européia, o controle concentrado de constitucionalidade no Direito brasileiro que até então era exclusivamente difuso. A ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa do Procurador Geral da República, submetia ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de qualquer ato de natureza normativa estadual ou federal que em tese transgredisse a Constituição, diferindo, portanto, da disciplina anterior que restringia a fiscalização da constitucionalidade pelo Pretório Excelso apenas às leis estaduais que justificassem a intervenção federal.

Permitiu-se também que o legislador estadual estabelecesse a fiscalização abstrata da constitucionalidade de lei ou ato dos municípios em face da Constituição do Estado, ficando a cargo dos Tribunais de Justiça os respectivos julgamentos.

Tal faculdade foi logo extinta pela Constituição de 1967 e restaurada em parte pela Emenda Constitucional nº. 1/69 ao possibilitar em seu art. 15, §3º, d²³, o controle de constitucionalidade no âmbito estadual para fins de intervenção no município. É de todo modo oportuno frisar que esses dois diplomas, outorgados no regime militar, mantiveram, embora com pouquíssimas alterações, a estrutura de controle de constitucionalidade oriunda do Texto Magno de 1946.

Sob a égide da Carta Cidadã de 1988, o controle concentrado de constitucionalidade recebeu algumas inovações. Passaram a coexistir com a Ação Direta de Inconstitucionalidade a

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>CF/1946, **Art 7º** - O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para: ...omissis...VII - assegurar a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana representativa; b) independência e harmonia dos Poderes; c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes; d) proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato;' e) autonomia municipal; f) prestação de contas da Administração; g) garantias do Poder Judiciário. **Art 8º** - A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos nº s VI e VII do artigo anterior. Parágrafo único - No caso do nº VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> EC nº 1/1969 à CF/67 - **Art. 15.** A autonomia municipal será assegurada: ...omissis... § 3º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, sòmente podendo ocorrer quando: ...omissis...d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados não Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade; (...).

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Posteriormente, com a EC nº 03/93 foi introduzida no ordenamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade, instituto impar, sem similar nos sistemas constitucionais contemporâneos.

Previu-se também a possibilidade de atribuição de efeito vinculante às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de controle de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade.

A ampliação do rol dos legitimados para impetrar as ações diretas foi outra novidade do Texto de 1988. Em sua redação atual, com o incremento da Emenda Constitucional nº 45/04, poderão figurar no pólo ativo de tais ações tanto representantes do Estado, quanto da sociedade, diferente da Constituição anterior em que o único legitimado para esse fim era o Procurador Geral da República.

Pode-se afirmar, portanto, que a extensão do leque de sujeitos ativos do controle concentrado de constitucionalidade evidencia a feição eminentemente democrática da Carta de 1988. Nessa senda, a decisão emanada do Pretório Excelso será duplamente legitimada, quer pelo fato de ser o Guardião da Constituição o emissário da última palavra acerca da Lei Fundamental, quer pelo fato de a própria sociedade ser participante direta de um processo cujo desfecho a atingirá inexoravelmente.

Sobre a integração da sociedade no processo de interpretação da Constituição, discorre o professor Peter Häberle:

A interpretação constitucional é, na realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade (...weil Verfassungsinterpretation diese offene Gesellschaft immer von neuem mitkonstituiert und von ihr konstituiert wird)<sup>24</sup>.

Quanto ao controle difuso, a Lex Mater de 1988 somente de forma indireta o

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição.** Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p.13. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

regulamentou, consolidando-o por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>25</sup> e pelos instrumentos de acesso ao STF tais como o recurso extraordinário, o recurso ordinário, ou uma ação originária, desde que essa não seja própria do controle concentrado.

Em que pese tal quadro, a grande novidade dentre os institutos do controle indireto ficou por conta do Mandado de Injunção<sup>26</sup>. Inspirado nas Constituições portuguesa de 1976 e da iugoslava de 1979, o remédio cuida de garantir, no caso concreto, a eficácia dos comandos constitucionais regulamentadores de direitos e liberdades. Para tanto, supre a omissão do legislador ordinário irradiando, por conseguinte, efeitos *inter partes* e *ex tunc*.

Conforme podemos inferir, a tônica do ordenamento jurídico brasileiro vem gradativamente conferindo uma prevalência do modelo concentrado sobre o modelo difuso, de forma que, cada vez mais, opta-se pela objetivação do controle de constitucionalidade.

As razões do novo traçado assentam-se na necessidade de se expurgar da seara jurisdicional as controvérsias judiciais atentatórias do principio da segurança jurídica, uniformizando a interpretação do Direito para garantir a unidade sistêmica do ordenamento em face do postulado constitucional da igualdade.

Compartilhando a idéia esposada, segue o escólio dos professores Marcelo Lany e Luiz Guilherme Arcaro Conci:

O pluralismo é a base que fundamenta as várias interpretações válidas da mesma norma. Assim, do ponto de vista teórico, a divergência jurisprudencial perante casos semelhantes não é um mal em si. No entanto, em prol do tratamento isonômico dos jurisdicionados, o disenso é uma realidade que deve ser superada, porque a convivência estendida com a discrepância causa, de fato, insegurança, incerteza e verdadeira injustiça. Quando uma norma é interpretada de maneira diversa por juízes ou tribunais em casos iguais, isso gera desigualdade. A lei tem que valer de maneira isonômica e não variada diante de diversos demandantes.<sup>27</sup>

<sup>26</sup> CF/1988, **Art. 5º** -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...omissis...LXXI – Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CF/1988, **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...omissis...XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (....).

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> CONCI, Luiz Guilherme Arcado; LANY, Marcelo. **Reflexões sobre as súmulas vinculantes, in Reforma do Judiciário Analisada e Comentada**. Coordenadores: André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesus Lora

A Emenda Constitucional nº 45/04 encorpando o espírito dessa tendência introduziu novas alterações ao sistema difuso-concentrado vigente no Brasil, duas delas despontam com especial relevância: a possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal e a exigência da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

É nesse contexto que doravante passaremos a analisar o papel da aludida espécie recursal na dinâmica do movimento de objetivação da fiscalização constitucional brasileira.

#### 3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

#### 3.1 Natureza Jurídica.

O Recurso Extraordinário possui um relevante papel político no ordenamento jurídico brasileiro, estando umbilicalmente ligado à função integradora que o Supremo Tribunal Federal desempenha como órgão de cúpula do Poder Judiciário. Com efeito, a Corte Maior funciona tal qual um instrumento que equaciona e equilibra as tensões entre os poderes estatais, tarefa concretizada por meio da aplicação da Constituição, que se eleva à categoria de estatuto político garantidor da unidade do país.

Desse modo, o apelo extremo registra em sua essência o desiderato de se atingir a integridade da Constituição e, ao mesmo tempo, manter intocáveis os seus preceitos, apresentando assim uma feição político-constitucional, sem, no entanto, perder as características de instituto de direito processual.

É esse o posicionamento do Mestre José Frederico Marques ao referir-se sobre o recurso em comento:

A função político-constitucional que lhe é imanente, não o priva dos caracteres processuais de recurso especial destinado ao exame de uma lide ou caso concreto, para que o Juízo *ad quem* possa dizer o Direito e fazer a justa e reta aplicação, nos limites da devolução recursal, das normas jurídicas que incidem sobre o litígio<sup>28</sup>

Apesar do reconhecido enfoque dicotômico, mecanismo político-constitucional e ao mesmo tempo instituto recursal, que o ordenamento jurídico brasileiro emprestou ao recurso extraordinário, é necessário não perder de vista que, notadamente após a Constituição de 1988, o primeiro aspecto sensivelmente vem prevalecendo sobre o segundo, fato constatável ao longo desse estudo.

#### 3.2 Aspectos históricos.

A previsão do Recurso Extraordinário, ainda inominado, apareceu pela primeira vez no cenário político brasileiro com o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal e criou o STF.

À época, o país, num processo inverso ao da Federação norte-americana, passava do unitarismo para a forma federativa de organização. No caso brasileiro, o poder central único

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MARQUES, Jose Frederico. Instituições de direito processual civil. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1963. 3v. p.355.

transferiu parcelas de autonomia às esferas regionais que se tornariam unidades políticas menores denominadas de Estados-membros.

Desse modo, fazia-se mister a existência de um instrumento político capaz de garantir a integridade do Direito nacional, no sentido de reduzir as eventuais divergências e antagonismos das decisões judiciais tomadas pelos Estados na aplicação da Constituição e da Lei Federal.

Candentes, a propósito, são as elucidativas palavras de José Afonso da Silva:

Por outro lado, os pressupostos constitucionais do Recurso Extraordinário provieram da necessidade de, no sistema federativo por nós adotado em 1891, sustentar a inteireza positiva do Direito nacional: ou a validade das leis federais; ou a sua autoridade: ou a uniformidade de sua interpretação, de vez que o Direito nacional, tendo como fonte normativa órgãos da União e sendo aplicado por Justiças diversas em Estados-membros distintos, bem poderia ter a sua produtividade e certeza enfraquecidas, por violação ou interpretação divergentes<sup>29</sup>.

A denominação de Recurso Extraordinário veio à tona por meio do primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, editado em 28 de fevereiro de 1891, porém a Constituição de 1891<sup>30</sup>, apesar de prevê-lo expressamente, não adotou a nomenclatura regimental, a qual só viria a ser consagrada em definitivo na Carta Maior de 1934<sup>31</sup>, sendo repetida por todos os Textos Fundamentais posteriores.

Atribui-se a origem do apelo extremo ao *Writ of error* do direito inglês. O recurso de erro era uma manifestação do rei ordenando que determinado julgamento, supostamente eivado de um vício, fosse revisto. O instituto foi incorporado pela legislação americana por meio da lei

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SILVA, José Afonso da,. **Do recurso extraordinario no direito processual brasileiro**. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> CF/1891. **Art. 59, § 1º.** (...) Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> CF/1934. **Art. 76, § 2°, III.** A Corte Suprema compete: ...omissis... 2) julgar. ..omissis...III - em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância: a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado; b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada; d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um deste Tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal federal;

(*judiciary act*) de 14 de setembro de 1789 e, ao contrário da Inglaterra, prestou-se a manutenção da supremacia da Constituição ianque e da inteireza do Direito Federal.

Não é outra a lição de José Afonso da Silva:

Assim é que o *Writ of error* dos ingleses, que tinha como função primordial corrigir erros de direito em favor da parte prejudicada, obteve, no Estados Unidos, nova missão – a de sustentar a supremacia da Constituição e a autoridade das leis federais, em face da justiças dos Estados-membros<sup>32</sup>.

No direito brasileiro imperial, havia o Recurso de Revista que, interposto pelo Procurador da Coroa, devolvia ao então Supremo Tribunal de Justiça a apreciação de uma sentença manifestamente contrária à Lei, escapando-lhe as questões de fato e atendo-se ao juízo de direito

Com a Constituição de 1934, operou-se a unidade do direito processual em todo o país, retirando dos Estados-membros a competência para legislar sobre Processo Civil e Processo Criminal. O âmbito de incidência do Recurso Extraordinário foi sensivelmente ampliado, passando a abarcar os ramos de direito processual, agora federalizados, além de estender-se às causas decididas em única instância pelas justiças locais.

As Cartas Constitucionais promulgadas em 1937, 1946 e 1967 não trouxeram grandes modificações ao Texto Magno de 1934, mantendo praticamente inalterada a disciplina do Recurso Extraordinário.

Todavia, o avento da EC nº 01/1969 à Constituição de 1937, reduziu-se o espectro de atuação do recurso excepcional, expurgando de sua órbita as decisões proferidas por juízes singulares. Entretanto, permaneceu inalterada a competência de impugnação das decisões, em única ou última instância, proferida pelos Tribunais, desde que indicadas pela Corte Maior em seu regimento interno, observando-se critérios de natureza, espécie ou valor pecuniário.

No exercício do poder lhe conferido para destramar o processamento do recurso em espeque, o Pretório Excelso instituiu regimentalmente a argüição de relevância da questão federal, mecanismo de filtragem recursal que de certa forma inspirou a repercussão geral das

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> SILVA, José Afonso da, Op. Cit. p. 29.

questões constitucionais debatidas, novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário trazido pela EC nº 45/04 à Constituição de 1988.

Denota-se que, até então, todas as Cartas Políticas estruturaram o recurso excepcional como meio de impugnação aos atos normativos que violassem as leis federais e a Constituição, elegendo o STF como corte competente para apreciação dessas causas.

Com efeito, a lei Fundamental promulgada em 1988 introduziu significativas mudanças na dinâmica em vigor. Com o objetivo de reduzir a competência recursal do Tribunal Maior e solucionar a inevitável crise que lá havia se instalado, da qual falaremos em momento oportuno, foi criado o Superior Tribunal de Justiça.

A recém criada Corte, por meio de um novo apelo excepcional, o recurso especial, passou a atuar nos feitos em que supostamente houve violação à Lei Federal, enquanto que ao STF caberia a apreciação das causas em que as alegadas ofensas fossem dirigidas à Constituição.

#### 3.3 Requisitos de Admissibilidade

Quaisquer recursos possuem determinados requisitos de admissibilidade que são comuns a todos os outros congêneres. Tais pressupostos recursais genéricos foram classificados por Nelson Nery, seguindo a doutrina de Barbosa Moreira, em dois grupos: os requisitos extrínsecos e os intrínsecos<sup>33</sup>.

Situados no primeiro grupo estão os pressupostos que se atêm à forma e ao conteúdo da decisão impugnada, são eles: cabimento, legitimidade para recorrer e o interesse em recorrer. No segundo grupo aparecem os pressupostos atinentes a fatores externos à decisão vergastada, quais sejam: a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer e o preparo<sup>34</sup>.

Feito esse breve intróito, daremos um corte epistemológico na matéria, passando a analisar apenas os requisitos de admissibilidade específicos do recurso extraordinário.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Conf. NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: RT, 1993. p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Ibidem. p. 91.

Com efeito, as causas submetidas ao apelo extremo deverão ter sido decididas em única ou última instância. O Texto Maior ao prever esse requisito no art. 102, III, pugnou pela exigência do esgotamento de todos os recursos ordinários eventualmente cabíveis contra o decisório sob açoite. De fato, a parte deverá encerrar todos os meios ordinários para só então poder socorrer-se dos meios extraordinários.

Frise-se, a propósito, que não é preciso que o provimento vergastado seja oriundo de um tribunal, tal como acontece com o recurso especial, de modo que é plenamente cabível a via recursal extraordinária, quando um juiz singular ou outro órgão colegiado julga a causa em única ou última instância.

Nesse sentido, calha a fiveleta o enunciado nº 640 da Súmula do STF que dispõe:

Súmula 640. É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal do juizado especial cível e criminal.

Outro aspecto que merece atenção é a exigência do prequestionamento da questão constitucional ventilada, que, se ausente, prejudicará o conhecimento do apelo extraordinário. Dito de outro modo, o prequestionamento significa a manifestação explícita do órgão jurisdicional "a quo" acerca do ponto controvertido objeto do recurso.

A finalidade precípua desse requisito é evitar que haja a supressão das instâncias ordinárias no julgamento de casos que são de sua competência e com isso respeitar o principio do juiz natural, do contrário o STF seria o juízo que primeiro examinou a matéria em litígio, quando na verdade deveria atuar, no campo do recurso excepcional, como interprete último da Lei Maior.

Em despeito de não haver disposição legal expressa disciplinando o prequestionamento, a Jurisprudência do STF já firmou posição declarando a necessidade do requisito, marchetando a regra no seu enunciado de Súmula nº 282, o qual atesta:

Súmula 282 – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

A EC nº 45/2004 acrescentou a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso como um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. O mecanismo de filtragem recursal, de clara inspiração norte-americana, veio

acentuar ainda mais o caráter excepcional desse meio de impugnação, tornando-o uma expressão ostensiva do espírito de objetivação do controle de constitucionalidade brasileiro.

Acerca do novel método de restrição à admissibilidade de recursos na Corte Maior, traçaremos pormenorizadas considerações em tópico próprio no capítulo III do presente estudo.

#### 3.4 Hipóteses de cabimento.

Atualmente as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário estão disciplinadas no art.102, inciso III da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

...omissis..

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Percebe-se, com clareza meridiana, que o instrumento em comento não se presta ao reexame de fatos, mas tão-somente ao reexame da matéria de direito, visando a unidade da Carta Magna.

O saudoso Pontes de Miranda foi mais longe e argumentou que:

O que é essencial é que o Supremo Tribunal Federal tenha a matéria de fato como definitivamente apreciada pelas jurisdições inferiores, não lhe sendo permitido passar à apreciação dos outros "*errores iuris in iudicando*", ou a crítica e reforma do julgamento das provas, pois a cognição que tem, é limitada ao ponto de direito, que serviu de fundamento para interposição do recurso extraordinário<sup>35</sup>.

Nesse diapasão, a primeira hipótese de cabimento do apelo extremo ocorrerá quando a decisão recorrida for contrária a determinado dispositivo da Constituição. A luz do quadro, a Corte Maior vem firmando entendimento no sentido de que a contrariedade ao Texto Fundamental deverá ser direta, adequando o alcance da expressão do legislador constituinte, que, em sendo interpretada literalmente, ensejaria uma pletora de recursos excepcionais, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> MIRANDA. Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949. v. 5, p. 522.

Logo, a violação à Constituição há de ser expressa, direta, prescindindo da legislação ordinária para demonstrá-la. Tomemos, a título de exemplo, os clarividentes julgados da Corte Suprema:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. AI-AgR 672860 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma. (Grifo nosso).

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas em geral, ainda que se cuide de recurso de revista, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. AI-AgR 678313 / GO – GOIÁS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma. (Grifo nosso).

Consoante bem acentuou os arestos ora transcritos, a orientação jurisprudencial do STF sobre o tema tem sido, invariavelmente, no sentido de que a ofensa oblíqua ou reflexa da Constituição, precedida de violação da Lei Ordinária, não dá guarida ao trânsito do recurso extraordinário.

Registre-se ainda que há no próprio STF uma corrente que reconhece uma certa flexibilidade à exigência sob enfoque, ao argumento de que, sob o manto da tese contrária, poderiam em certos casos restar inócuos os princípios constitucionais indispensáveis à manutenção do Estado Constitucional de Direito.

A moderna exegese pode ser extraída do seguinte julgado da Corte Suprema, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NORMAS LEGAIS - CABIMENTO. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da

legislação comum. Daí a insubsistência da tese de que a ofensa à Carta Política da República suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal apreciar a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora se torne necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. RE 242064 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 14/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma. (Grifo nosso)

Frise-se, ademais, que originariamente a Constituição de 1891 não contemplou a hipótese de transgressão à *Lex Legum* para fins de interposição do recurso extraordinário, referindo-se apenas à violação da Lei Federal. Entretanto, desde logo foi dada uma interpretação extensiva ao dispositivo, de modo a abranger no conceito de Lei Federal a Constituição.

Neste ponto contribui Rodolfo de Camargo Mancuso, que afiança:

Em nossa primeira Constituição Republicana (1891), não havia previsão explícita para a admissibilidade do recurso extraordinário no caso em que a alegação fosse a da violação, pela decisão recorrida, de um dispositivo constitucional; mas, apesar disso, a teoria dos "poderes constitucionais explícitos e implícitos" permitiu, já àquela época, que o apelo extremo pudesse aí ser exercitado, dando-se à expressão "lei federal" do art. 59, § 1°, letra a, uma acepção ampla, abrangente da "Constituição Federal".

Somente veio a aparecer disposição expressa acerca da hipótese em comento na Constituição de 1946. As Cartas Políticas seguintes repetiram a previsão.

É de bom alvitre esclarecer que a expressão "ofensa direta" engloba implicitamente todos os casos em que, mesmo não tendo o órgão judicante contrariado frontalmente a Carta Magna, omitiu-se em aplicá-la no caso concreto, ignorando a existência de seus preceitos.

Raciocínio similar tece Mantovanni Colares Cavalcante:

Do contrário seria facilmente contornável o controle de constitucionalidade da decisão final, bastando o julgador ordinário ignorar a existência da Constituição ao apreciar determinada questão que jamais poderia ser solucionada sem a adoção de aplicação da norma constitucional. Assim, contrariar dispositivo da Constituição é, essencialmente, ofender norma constitucional mediante a sua não aplicação ao caso concreto, quando deveria fazê-lo, ou com o desvirtuamento do preceito constitucional, quando de sua utilização no julgado<sup>37</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 5. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 178.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos Especial e Extraordinário.** São Paulo: Dialética, 2003. p. 81.

Aspecto outro se descortina quando a decisão vergastada farpeou tratado internacional de direitos humanos. Acaso esse houver sido aprovado com o *inter* processual qualificado, previsto no art. 5°, § 3°38 da Constituição, equiparando-se a uma emenda constitucional, será o decisório passível de ser revisto por meio de recurso extraordinário, já que se trata do próprio texto da Lei Maior que restou violado. Descartável, pois, a utilização do recurso especial com fulcro no art. 105, III, a³9, da Constituição da República.

Nessa ordem de idéias, avançaremos para análise da segunda hipótese de cabimento do recurso extremo, qual seja quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Cumpre observarmos que a declaração de inconstitucionalidade dantes aludida restringe-se ao controle difuso, porquanto acaso se cuidasse de decisão em sede de controle concreto, estaríamos diante da competência originária do STF para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual ao teor do art. 102, I, a<sup>40</sup> da Carta Magna.

Com efeito, ao ser suscitada no âmbito dos Tribunais de Justiça a inconstitucionalidade de uma lei federal ou tratado, os autos imediatamente sobem da câmara para o pleno do Tribunal, o qual analisará *in abstrato* a constitucionalidade da norma impugnada. Logo após o pronunciamento do pleno, retornam os autos à câmara ou turma para que o feito seja julgado *in concreto*, aplicando-se aquele entendimento. Dessa última decisão caberá o apelo extremo.

Relevante consignar que, mesmo em sede de controle concreto, o Pretório Excelso vem admitindo em um caso particular a utilização do recurso extraordinário. Trata-se da decisão

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> CF/ 1988, **Art. 5°, § 3°**. ... *omissis*... Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> CF/1988, **Art. 105, III, a**. Compete ao Superior Tribunal de Justiça. ...*omissis*... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. (...)

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> CF/1988, **Art. 102, I. a**. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (...)

do Tribunal de Justiça que declara a inconstitucionalidade de lei estadual em sede de ADI, quando a norma afrontada, originária da Constituição Estadual, repete dispositivo da Lei Maior.

O cintilante acórdão da lavra do Ministro Néri da Silveira é o mais autorizado para ilustrar, por este prisma, o pensamento da Corte Maior:

Tudo isso nos leva a crer que a intenção do legislador constitucional ao prevê esse compartimento de atuação do apelo extremo foi a de proteger a constitucionalidade dos atos normativos oriundos da competência legiferante da União.

O seguinte comentário de Moacyr Amaral dos Santos, que reproduz o pensamento de Buzaid, amolda-se à temática em pauta:

Oportuna a observação de Alfredo Buzaid, no sentido de que o legislador constituinte levou em conta especialmente a sentença que decreta a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; "erigiu em fundamento autônomo tal declaração, porque visou proteger em particular atos que emanam da União"<sup>41</sup>.

Adentrando na terceira hipótese de admissão do recurso extraordinário, isto é, quando houver provimento jurisdicional que fixar a prevalência de ato ou lei local sobre a Carta Magna, percebe-se que o Diploma mais uma vez sedimentou a função fiscalizadora do STF quanto à hierarquia normativa das leis da Federação.

Vale frisar que a expressão "lei ou ato de governo local" deverá ser interpretada extensivamente de modo que a regra abranja as espécies normativas editadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v.3. p.166.

De acordo com o professor Moacyr Amaral dos Santos:

O texto, que se comenta, fala em "lei ou ato de governo local". "Local", no sentido de estadual ou municipal: lei estadual, lei municipal. "Ato do governo", no sentido de atos de administração, no sentido amplo: atos do Poder Executivo, atos do Poder Legislativo, que não sejam leis: atos do Poder Judiciário, que não consistam em atos judiciais<sup>42</sup>.

Nessa trilha de raciocínio, compreende-se na terceira hipótese de cabimento do recurso entabulado a decisão que julgar válida lei local contestada em face da Lei Federal. Antes da EC nº 45/2004 as situações nas quais houvesse conflito entre lei local e Lei Federal eram de competência do STJ, logo, desafiadas por meio de recurso especial<sup>43</sup>.

Todavia, questionava-se a própria essência da disposição, porquanto ao se aplicar uma lei local em detrimento de uma Lei Federal estar-se-ia operando *in casu* um conflito de competência legislativa que, por esse enfoque, equivale à violação do próprio Texto Fundamental, já que dele parte o comando da hierarquia normativa.

Surgiu assim, na realidade judiciária, uma práxis anômala. Os interessados na resolução do conflito entre as aludidas espécies normativas em regra interpunham dois mecanismos de impugnação. O recurso especial para o STJ com base no art. 105, III, b (redação antiga) e o recurso extraordinário para o STF ao teor do art. 102, III, a.

A conduta gerava um aumento desnecessário na quantidade de recursos em ambos os tribunais, o que redundava em desperdício de tempo e trabalho, elevando-se as despesas forenses, bem como prejudicando a prestação jurisdicional efetiva.

A EC nº 45/2004 pôs fim ao claudicante debate ao determinar que a validade da lei local contestada em face de Lei Federal é questão constitucional cabível, pois, a via recursal extraordinária. Contudo, houve, à época, algumas críticas à novel sistemática, mormente no tocante a sua efetividade.

A divergência está estampada nas palavras de José Afonso da Silva ao asseverar que:

A Emenda dividiu a questão: se o objeto do julgamento da validade for a lei local, então o recurso cabível é o extraordinário, se for ato de governo local, o recurso é o especial. Esse

-

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Ibidem. p. 166.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> CF/1988, Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ...omissis...II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; (...) (redação anterior a EC nº 45/2004).

critério facilita a determinação do recurso cabível, mas distorce um pouco do sistema, porque nem sempre o julgamento de validade da lei em face de lei federal contém uma questão constitucional. [...]. Por aí se vê que não é só a questão de validade da lei que pode traduzir uma questão constitucional, mas também a questão da validade do ato local o pode – ainda que no caso da lei isso seja mais provável, em face da distribuição da competência legislativa, o que raramente pode ocorrer tratando-se de ato infralei<sup>44</sup>.

Delineadas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, conclui-se que em todas elas o pressuposto básico é o de que haja afronta ao Texto Constitucional. Até mesmo a norma esculpida no art. 102, III, d, não vem a ser uma exceção à regra, pois, envolve expressamente problemas de competência legislativa e como tal é uma questão de índole constitucional.

Posto isso, ressalte-se, ademais, que em todos os casos nos quais houver mácula à lei federal, que nos dizeres das Constituições pretéritas desafiavam o recurso extraordinário, decantam-se atualmente na esfera de competência do STJ de acordo com o rol do art. 105, inciso III<sup>45</sup>, da Carta Magna, atacáveis, portanto, por meio do recurso especial.

#### 3.5 Efeitos.

Quanto a sua interposição, o recurso extraordinário possui efeito meramente devolutivo, ou seja, o conhecimento da matéria impugnada é devolvido à apreciação do judiciário, fato que pode ocorrer no próprio órgão prolator do decisório, a exemplo dos embargos de declaração, ou numa instância hierarquicamente superior, como acontece no recurso extraordinário.

De toda sorte, imperioso constatar que essas espécies recursais não devolvem ao órgão "ad quem" qualquer dos assuntos estremados pelo recorrente. O efeito devolutivo, nesse caso, limita-se à natureza das matérias previstas nas hipóteses de cabimento dantes analisadas, daí o recurso em espeque ser também denominado de recurso de efeito devolutivo restrito ou recurso de fundamentação vinculada.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006. p. 552-553.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> CF/1988, **Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.(...).

Com razão, portanto, José Miguel Garcia Medina ao advertir:

Em relação aos recursos cujos possíveis fundamentos são delimitados pela lei, o efeito devolutivo também se manifesta, mas vincula-se à natureza do recurso, ocorrendo de forma diferente. Trata-se, no caso, de recursos denominados, pela doutrina, de recursos de efeito devolutivo restrito, ou, ainda, de recursos de fundamentação vinculada. É que, por ter seu âmbito de cabimento limitado a certas questões, tais recursos, em regra, não são aptos a devolver ao juízo "ad quem" toda e qualquer matéria que venha a ser delimitada pelo recorrente, no recurso, dentre aquelas debatidas na decisão recorrida<sup>46</sup>.

Ora deste ponto de vista, surge a indagação se o recurso extraordinário comportaria também o chamado efeito translativo, o qual consiste na possibilidade do exame das questões de ordem pública pelo juízo "ad quem", mesmo que essas não constem do pedido de nova decisão e não tenham sido apreciadas pelo órgão primevo.

A resposta da doutrina é negativa. O efeito devolutivo do recurso excepcional não engloba a decretação de oficio das nulidades de pleno direito, ou seja, cai por terra a eventual existência do efeito translativo.

Nelson Nery Júnior enfrentou o tema e chegou às seguintes conclusões:

Não há o efeito translativo nos recursos excepcionais (extraordinário e especial) porque seus regimes jurídicos estão no texto constitucional, que diz serem cabíveis das causas decididas pelos tribunais inferiores (arts. 102, n. III e 105, n. III, CF). Caso o tribunal não tenha se manifestado sobre questão de ordem pública, o acórdão somente poderá ser impugnado por ação autônoma (ação rescisória), já que incidem na hipótese os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF, que exige o prequestionamento da questão constitucional ou federal suscitada, para que seja conhecido o recurso constitucional excepcional. Além disso, a lei autoriza o exame de oficio das questões de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3° CPC). Ocorre que a instância do recurso extraordinário e especial não é ordinária, mas excepcional, não se aplicando o texto legal referido<sup>47</sup>.

No tocante ao efeito suspensivo, podemos afirmar que ele não faz parte da essência do recurso extraordinário ao teor do art. 542, § 2º <sup>48</sup> do Código de Processo Civil. Contudo, o julgador deverá estar atento às peculiaridades do caso concreto, admitindo a doutrina e jurisprudência a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, desde que a Corte Maior conceda medida cautelar, tal como consta em seu Regimento Interno.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 240.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> CPC, Art. 542, § 2°. ... omissis... Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Reforçando a tese, merece inteiro aplauso o magistério de Mantovanni Colares Cavalcante ao defender que:

Em casos extremamente graves, portanto, se faz necessária a atribuição do efeito suspensivo ao recurso excepcional, para lhe atribuir a utilidade decorrente de um provável acolhimento de suas razões, pois do contrário não será de qualquer valia o manejo dos recursos especial e extraordinário, em face do prejuízo irreversível gerado pela incidência imediata dos efeitos do acórdão recorrido<sup>49</sup>.

O efeito substitutivo também integra o rol dos efeitos do recurso extraordinário, entretanto só ocorre quando o Pretório Excelso julga o mérito da controvérsia. Nesse caso, o pronunciamento da instância "ad quem" substitui a decisão recorrida e passa a figurar com a norma do caso concreto, conforme estabelece o art. 512 do CPC<sup>50</sup>.

Em desfecho, resta tratarmos do efeito transcendente do apelo extremo. Todavia, a oportunidade que nos parece mais adequada ao estudo será quando fizermos as considerações acerca da objetivação do recurso extraordinário.

Por enquanto, em caráter propedêutico, colheremos uma vez mais o lúcido escólio do professor Mantovanni Colares Cavalcanti, que ao discorrer sobre esse último efeito, obtempera:

Uma das questões mais graves no direito processual, e que tem gerado intensa controvérsia doutrinária, diz respeito à transcendência da decisão emanada dos Tribunais Superiores, no sentido de viabilizar um alargamento no raio de ação do que é decidido no âmbito do recurso excepcional, extrapolando os limites da própria causa, de modo a vincular outras decisões semelhantes em processos sequer submetidos à instância especial<sup>51</sup>.

De modo a concluir, observa-se que o moto que norteia toda a dinâmica dos efeitos do recurso excepcional reside no imperativo de preservar o papel do Pretório Excelso como instância extraordinária, cujas implicações de seus pronunciamentos ficam adstritas na seara factual a uma ingerência mínima, somente atingindo os pontos inexoravelmente necessários à manutenção supremacia da Constituição e da unidade do ordenamento jurídico brasileiro.

# 4 A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

#### 4.1 O papel do Supremo Tribunal Federal

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Op. cit. p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> CPC, **Art. 512.** O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Op. cit. p. 173.

O Pretório Excelso, criado pela Constituição Federal de 1891, possui sua genealogia substancialmente ligada aos ideais do movimento republicano que despontou no Brasil na segunda metade do século XIX, de tal sorte que o Excelso Tribunal seria o órgão defensor da Constituição, esta entendida como a própria República.

A intenção dentro dessa perspectiva era a de defender o novo regime político contra quaisquer atos do Parlamento que, mesmo de forma remota, ressonassem como um apelo à volta da Monarquia.

Não é a outra a conclusão que chegou o grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional e o Perfil dos Novos Ministros do STF" em trabalho publica na Revista de Informação Legislativa, senão vejamos:

> A preocupação com relação a um contragolpe monárquico era uma realidade. Tanto é assim que a forma de governo republicana permaneceu como cláusula pétrea do constitucionalismo nacional por quase um século. O Supremo Tribunal Federal foi concebido como uma instituição que deveria garantir a Constituição - leia-se República mesmo contra eventuais maiores parlamentares que apoiassem o retorno da Monarquia, ou seja, uma clara posição contramajoritária<sup>52</sup>.

Os primeiros anos de atuação do Excelso Tribunal foram fundamentais para a consolidação do sistema democrático brasileiro, pois, como já fora frisado em outras oportunidades, o órgão passou a controlar a constitucionalidade dos atos do Executivo e do Legislativo, além de garantir a aplicabilidade dos direitos e liberdades do cidadão.

Dificuldades, no entanto, surgiram na Era Vargas (1930-1945) quando foram suprimidas várias prerrogativas relativas ao funcionamento do Tribunal, redundando num cerceamento da sua linha de atuação, fruto do fortalecimento exacerbado do Executivo em detrimento dos outros poderes.

Com a Constituição de 1946, o STF saiu fortalecido na qualidade de Corte Constitucional, que à época também defendia a Lei Federal, porquanto fora criado o Tribunal Federal de Recursos que abarcou a competência que antes pertencia ao STF de julgar, em grau de apelação, os feitos em que a União participasse como autora, ré, assistente ou oponente.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional e o Perfil dos Novos Ministros do STF". O STF e a Corte Suprema dos Estados Unidos da América. Autonomia e impasses. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 43. n. 171. p.156-157. jul./set. 2006.

O golpe de Estado de 1964 trouxe novamente inúmeras mazelas ao desempenho do STF, uma vez que uma gama de Emendas e Atos Institucionais acabou por interferir na sua composição e limitar seus poderes, ao passo que as garantias e direitos dos cidadãos restaram atreladas ao conceito de segurança nacional, uma tentativa clara do Executivo legitimar as atrocidades do novo regime.

A Carta Política de 1988 redemocratizou a atuação do Pretório Excelso, mormente na ampliação de sua competência no âmbito da fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos, atrelada à garantia da autonomia necessária para concretizar tal tarefa. Dando seguimento ao papel do Órgão de Cúpula como verdadeira Corte Constitucional, foi suprimida de sua alçada a apreciação dos litígios atinentes à aplicação da legislação ordinária federal, que doravante passou a ser competência do STJ, criado na época.

Feito esse breve escorço histórico, cabe destacarmos, uma vez mais, que a função precípua da Corte Maior é a colocação Lei Fundamental como norma suprema dentro do Estado Constitucional de Direito. No entanto, para atingir esse fim é necessário que se reconheça e se dê plena vigência a chamada força normativa da Constituição.

De fato, a força normativa da Constituição é o que garante a sua efetividade e aplicabilidade como lei suprema e vinculativa. As concepções da primeira metade do século XX enxergavam na Lei Maior apenas uma declaração de direitos com natureza político-programática, disseminando a idéia de que o Diploma Fundamental não albergava pressupostos realizáveis no plano concreto, os quais, por essa ótica, dependeriam sempre da vontade política dos governantes para serem ou não cumpridos.

Indo de encontro a esses estigmas reducionistas, o Professor Konrad Hesse, na década de 50 do século passado, foi um dos precursores da defesa da força normativa da Constituição, que em poucas palavras pode ser conceituada como a força jurídica de que dispõe o Texto Superior para materializar seus comandos normativos na seara fática, harmonizando-os com a realidade política e social. Assim a questões constitucionais deixariam de ser apenas políticas para se tornarem jurídicas, flexibilizando-se o extremado dogma da submissão inexorável da normatividade à realidade fática.

Desse modo, o constitucionalismo ganhou um significativo avanço com a doutrina de Konrad Hesse, para quem:

A Constituição não configura, portanto, apenas a expressão de um ser, mas de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças a pretensão de eficácia a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas<sup>53</sup>.

Dessarte, o condicionamento recíproco entre a realidade e a ordenação deve ser o carro-chefe da interpretação constitucional realizada pelo STF, que ao concretizar tão relevante empreitada não figurará apenas como o hermeneuta qualificado do Texto Maior, mas sim como o órgão político que desperta, realça e preserva a vontade do jurisdicionado obedecer a Constituição, o que, sem dúvida nenhuma, constitui a maior garantia de sua força normativa.

#### 4.2 A crise do Recurso Extraordinário.

Uma das mais perceptíveis conseqüências advindas da Constituição de 1988 foi o aumento do acesso da população ao Judiciário. Com efeito, o legislador constituinte elevou à categoria de direito fundamental o acesso à justiça<sup>54</sup>, prevendo inclusive a assessoria jurídica gratuita para todos aqueles que comprovem insuficiência de recursos<sup>55</sup>.

Em que pese a conjuntura favorável à proteção dos direitos dos jurisdicionados, observa-se, todavia, que o Judiciário não estava preparado para dar conta dessa explosão de demandas, mormente em face do número insuficiente de julgadores e a falta de aparato logístico. Além disso, a legislação processual pátria durante vários anos esteve muito aquém de proporcionar meios assecuratórios para uma tramitação célere dos conflitos, principalmente no que diz respeito à via recursal, a qual se mostrava quase infinita em determinadas situações.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, p. 15

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> CF/ 1988 - Art. 5°, XXXV. (...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> CF/ 1988 - **Art. 5°, LXXIV.** (...) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O recurso extraordinário, apesar de cabível apenas em situações extremamente restritas e condicionado a um rigoroso sistema de admissibilidade, despontou com o grande responsável pela sobrecarga de processos no STF. O acúmulo de serviço, por sua vez, vinha impedindo que a mais alta corte judiciária do país pudesse emitir decisões paradigmáticas, mais elaboradas e justificadas, comprometendo até mesmo o cumprimento da missão de guarda da Constituição.

Não é razoável imaginar que onze Ministros possam dar a resposta que a sociedade espera do Judiciário quando possuem a frente um número desarrazoado de demandas que se multiplica ano a ano, repetindo muitas vezes casos já resolvidos pela Corte e que só fazem atrapalhar a eficácia de seus julgados, porquanto abrem o precedente para uma possível e nefasta coexistência de decisões incongruentes.

Estatísticas oficiais comprovam que de 1990 a 2007 anos aumentou em aproximadamente seis vezes o número de processos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal e desses cerca de 90% são recursos extraordinários ou agravos de instrumento contra decisões denegatórias de seu seguimento. A tabela<sup>56</sup> abaixo bem ilustra a situação desses recursos no STF nos últimos dezessete anos.

Tabela 1

Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos de 1990 a 2007

Ano	1990	1991	1992	1993	1994	1995	Total Acumulado
Total Processos Distribuídos	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385	134.896
AI Distribuídos	2.465	5.380	7.838	9.345	8.699	11.803	45.530
% AI / Relação Processos Distribuídos	15,2	30,6	29,8	39,7	33,6	46,5	33,8

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Dados atualizados até novembro de 2007 e disponíveis em <a href="http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido">http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido</a>, acesso em: 7 de dez. 2007.

\_

RE Distribuídos	10.780	10.518	16.874	12.281	14.984	11.195	76.632
% RE / Relação Processos Distribuídos	66,4	59,9	64,1	52,2	57,9	44,1	56,8
SOMA RE + AI	13.245	15.898	24.712	21.626	23.683	22.998	122.162
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	81,6	90,5	93,9	91,9	91,6	90,6	90,6

Ano	1996	1997	1998	1999	2000	2001	Total Acumulado
Total Processos Distribuídos	23.883	34.289	50.273	54.437	90.839	89.574	343.295
AI Distribuídos	12.303	16.863	26.168	29.677	59.236	52.465	196.712
% AI / Relação Processos Distribuídos	51,5	49,2	52,1	54,5	65,2	58,6	57,3
RE Distribuídos	9.265	14.841	20.595	22.280	29.196	34.728	130.905
% RE / Relação Processos Distribuídos	38,8	43,3	41,0	40,9	32,1	38,8	38,1
SOMA RE + AI	21.568	31.704	46.763	51.957	88.432	87.193	327.617
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	90,3	92,5	93,0	95,4	97,4	97,3	95,4

Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007*	Total Acumulado
Total Processos Distribuídos	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	108.639	570.881
AI Distribuídos	50.218	62.519	38.938	44.691	56.141	54.812	307.319
% AI / Relação Processos Distribuídos	57,5	56,9	56,3	56,2	48,3	50,5	53,8
RE Distribuídos	34.719	44.478	26.540	29.483	54.575	47.930	237.725
% RE / Relação Processos Distribuídos	39,8	40,4	38,4	37,0	47,0	44,1	41,6
SOMA RE + AI	84.937	106.997	65.478	74.174	110.716	102.742	545.044
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	97,3	97,3	94,7	93,2	95,3	94,6	95,5

É nesse contexto que exsurge o novo requisito de admissibilidade do apelo extremo – a repercussão geral das questões constitucionais discutidas – que funcionará na prática como uma válvula de escape para diminuir o acúmulo insuportável de feitos no Supremo, reforçando a sua autoridade na medida em que o interesse particular dos litigantes cederá lugar ao interesse publico para a realização da unidade do Direito no Estado Constitucional Brasileiro.

# 4.3 A Repercussão Geral

A Reforma do Judiciário, concretizada por meio da EC n. 45/2004, erigiu como objetivo precípuo a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Dentre outros mecanismos criados para racionalizar a atividade judiciária está o requisito de admissibilidade da repercussão geral no recurso extraordinário.

O novel instituto traduz a preocupação do legislador constituinte em garantir uma prestação jurisdicional útil, adequada e tempestiva, desiderato constantemente obstado pelo volume descomunal de trabalho que deságua no Pretório Excelso.

Nesse compasso, a redação em vigor do § 3º do art. 102 da Constituição Federal é a seguinte:

Art. 102 (...).§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A Lei n. 11.480 de 20 de dezembro de 2006 regulamentou a previsão constitucional inserido os arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, dispositivos cujas regras de execução foram disciplinadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O mecanismo de filtragem recursal aludido tem suas origens no Direito norteamericano em que há a "petition for writ of certiorari", instrumento processual que confere à Suprema Corte a prerrogativa de julgar somente os feitos que apresentarem importância pública relevante, aferida mediante a atividade valorativa discricionária dos Ministros e alguns critérios objetivos previamente estabelecidos. No Brasil, a Constituição Federal de 1967, inspirando-se na doutrina alienígena, criou a chamada "argüição de relevância" como requisito de admissão do apelo extremo, deixando a cargo do STF a sua regulamentação. Mais tarde, em 1985, cumprindo o comando constitucional, a Emenda n. 02 ao Regimento Interno do STF cuidou da disciplina da triagem em sede extraordinária, estabelecendo quais seriam os casos em que o recurso extraordinário seria admitido. Para todos os demais, era necessário que a parte interessada demonstrasse a relevância da questão federal discutida, sob pena de não conhecimento do recurso.

A Constituição de 1988 não adotou a "argüição de relevância da questão federal", todavia, diante da pletora de processos que continuou desembocando anualmente no STF, a EC n. 45/2004, guardadas as devidas distinções, revestiu com uma nova roupagem a essência do vetusto instituto ao criar o requisito da "repercussão geral". É necessário ter em mente, no entanto, que, apesar de desempenharem a função de filtro recursal, a forma de exteriorização dos dois mecanismos revela mais diferenças do que semelhanças.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero aludem ao assunto com a seguinte interpretação:

Nada obstante tenham a mesma função de "filtragem recursal", a argüição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a argüição de relevância funcionava como um instituto que visava possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário "a priori" incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem. [...] Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a argüição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, ao contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX, da CF)<sup>57</sup>.

Nessa ordem de idéias, a repercussão geral apresenta-se como um conceito jurídico indeterminado, consequentemente não há margem para valoração subjetiva por parte dos julgadores sobre quais casos se amoldariam ao mecanismo de pré-triagem. De fato, o que existe é uma previsão de valoração objetiva dentro das balizas do que a lei chama de "relevância e transcendência" da controvérsia. Logo, ao STF não é dado o poder de escolher os feitos a serem julgados, mas sim apreciar no mérito todos os que se engastarem no conceito assentado em lei. A

-

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.** São Paulo: RT, 2007.p.30-31.

razão dessa sistemática é viabilizar o controle pelas partes e demais interessados sobre a atividade da Corte Maior.

Isso não significa, todavia, que o legislador tenha antevisto todas as situações em que estivesse presente o requisito da repercussão geral, pelo contrário, a intenção foi justamente conferir flexibilidade ao conceito indeterminado, de modo que a jurisprudência do STF pudesse contextualizá-lo com as necessidades do momento, suprindo eventuais lacunas.

Seguindo tal raciocínio, insta destacarmos que o Código de Processo define que o recurso extraordinário possui repercussão geral nos casos elencados no art. 543-A, §1° e §3, que assim dispõe:

Art. 543. (...) §1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (....) §3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

A relevância da questão discutida, conforme a redação do citado artigo, poderá ser econômica, política ou social. Bastará a configuração de apenas um desses aspectos junto com a transcendência para que reste caracterizada a repercussão geral no caso concreto.

Medina, Wambier e Wambier propõem uma breve definição do que pode vir a ser considerado questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico:

i) repercussão geral jurídica: a definição da noção de um instituto básico do nosso direito, "de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente"; ii) repercussão geral política: quando " de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais"; iii) repercussão geral social: quando se discutissem problemas relacionados " à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações"; iv) repercussão geral econômica: quando se discutissem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais<sup>58</sup>.

Quanto à denominada "transcendência", essa se resume basicamente em quatro vertentes: a expansão extra-autos dos efeitos do julgado, influenciando a esfera individual de terceiros, a representatividade do caso levado a juízo, ensejando a criação de um precedente

\_

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3 ed. São Paulo: RT, 2005. p. 103-104, *apud* CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. Salvador: Edições Podivm, 2007. v.3. p.271.

jurisprudencial (leading case) para aplicação em demandas semelhante, a presença de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e, por último, a existência de suposta violação dos direitos fundamentais objetivamente considerados.

Perfilam orientação semelhante os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que asseveram:

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para sistematização e desenvolvimento do direito: na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futura, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso). Observe-se que eventuais questões envolvendo a reta observância ou a frontal violação de direitos fundamentais, materiais ou processuais, tendo em conta a dimensão objetiva que sói reconhecer-lhes, apresenta a princípio transcendência. <sup>59</sup>

Haverá sempre repercussão geral quando a matéria discutida em recurso extraordinário for contrária à súmula ou jurisprudência dominante no STF, nesse ponto a intenção do legislador foi reforçar o caráter vinculativo das decisões da Corte Suprema, evitando que a força normativa da Constituição se debilite.

O ônus da demonstração da repercussão geral caberá à parte recorrente que deverá fazê-lo em preliminar do recurso para apreciação exclusiva do Pretório Excelso<sup>60</sup>. Caso o tribunal "a quo" se imiscua na competência do Corte Maior e negue segmento ao apelo extremo por entender ausente o requisito de admissibilidade, a intromissão indevida desafía reclamação ao STF<sup>61</sup>.

Dita realidade é inferida das palavras dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A definição de "repercussão geral" deverá ser construída pela interpretação do STF. Contudo, é importante que se perceba que jamais será possível ao STF delinear,em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois

<sup>60</sup> CPC - **Art. 543-A**.O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (...)§ 2°. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. Cit. p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> CF/1988 - **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I- processar e julgar, originariamente: (...) l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

esta fórmula é dependente de circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreta, está inserida. [...] O exame de tal questão estará afeto, exclusivamente, à analise do Supremo Tribunal Federal, não se admitindo a negativa a negativa do seguimento do recurso extraordinário no Tribunal de origem, porque seu presidente tenha entendido inexistente tal 'repercussão geral'<sup>62</sup>.

A Constituição estabeleceu uma presunção geral acerca da existência de relevância e transcendência das questões levadas ao conhecimento da Cúpula do Judiciário, somente passível de ser elidida por manifestação de 2/3 de seus Ministros.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que não reconhecer a repercussão geral vincula os demais casos semelhantes, dispensando uma nova manifestação acerca do tema, a menos que haja revisão da tese<sup>63</sup>. Os recursos motivados pela mesma controvérsia, independente da fundamentação dada pelas partes, terão seu seguimento denegado liminarmente. Aqui consiste a eficácia horizontal dos precedentes da Corte Maior. O julgamento, nesta seara, também comportará eficácia vertical, porquanto autorizará o Juízo "a quo", em casos idênticos, a não admitir o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral.

Nesse sentido, o escólio de Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Júnior:

Nesses casos, e apenas nesses (pois a competência para decidir sobre a repercussão geral é do plenário do STF), admitir-se-á o juízo de inadmissibilidade do recurso, extraordinário pela ausência de repercussão geral, por decisão do presidente do Presidente do tribunal a quo, ou por decisão monocrática do relator (art .557 do CPC) ou por acórdão de Turma do STF<sup>64</sup>.

Prestando homenagem à racionalização da atividade judiciária, o CPC também previu a técnica do julgamento por amostragem. Em outras palavras, quando houver uma multiplicidade de recursos versando sobre a mesma controvérsia, os tribunais poderão selecionar um ou mais apelos representativos da demanda<sup>65</sup>, sobrestando os demais.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil – Processo de Conhecimento**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.v.2.p. 565-566.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> CPC – **Art. 543- A**. ibid. § 50 Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR. Fredie. Op. Cit. p.272.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> CPC - Art. 543- B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Acaso reconhecida a repercussão geral, os recursos poderão ser apreciados pelos próprios tribunais de origem, aos quais será dada a oportunidade de retratarem-se, adequando seus entendimentos à orientação do STF<sup>66</sup>, ou mesmo declararem prejudicados os apelos alvitrados com tese contrária à decisão da Corte Maior. Persistindo o tribunal em não atender o precedente do Supremo, esse cassará ou reformará "in limine" o acórdão recorrido<sup>67</sup>.

Por outro lado, se houver pronunciamento da inexistência da repercussão geral dos recursos representativos, todos os outros se considerarão desde já não admitidos<sup>68</sup>, devendo o tribunal anexar aos autos cópia da decisão do STF relativa à ausência do aludido requisito.

Nesse diapasão, tais regras visam nitidamente garantir que as decisões do Supremo Tribunal Federal sirvam de paradigma para toda a atividade jurisdicional do país em uma nítida perspectiva de compatibilização vertical, a semelhança do "binding effect" dos pronunciamentos da Suprema Corte americana e do "Bindungswirkung" das decisões do Tribunal Constitucional Federal alemão.

A existência da repercussão geral como instrumento de pré-triagem do recuso extraordinário, bem como o efeito vinculante do julgado que a aferiu, são essenciais para a estabilidade do Direito e respeito às decisões da Cúpula do Judiciário, desafogando-a de apreciar controvérsias de somenos importância, que refletem apenas os interesses egoísticos das partes litigantes, máxime se considerarmos o descomunal volume de trabalho a cargo dos Ministros.

Sobre o tema, o mestre Alexandre de Moraes assim se manifesta:

Trata-se de importante alteração nos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, pois possibilita ao Supremo Tribunal Federal a análise da relevância constitucional da matéria, bem como do interesse público em discuti-la, em tentativa de afastá-lo do julgamento de causas relevantes somente aos interesses particulares. [...] A partir da EC nº 45/04, para que os recursos extraordinários sejam conhecidos e julgados, haverá necessidade do Supremo Tribunal Federal entender essenciais as questões constitucionais a serem analisadas. Como afirmando [sic] por Doreste Batista, a questão será relevante quando "o interesse no seu desate seja maior fora da causa do que propriamente dentro dela"69.

automaticamente não admitidos.

 <sup>&</sup>lt;sup>66</sup> CPC – Ibid. § 3°. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos
 Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se
 <sup>67</sup> CPC – Ibid. § 4°. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do

Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada <sup>68</sup> CPC – Ibid. § 2°. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão

Portanto, pode-se afirmar que o novel requisito de admissibilidade recursal funcionária como expediente jurídico hábil a racionalizar a atividade judiciária e, no mesmo passo, operacionalizar a compatibilização vertical e horizontal das decisões do STF, sem estancar a dinâmica natural da construção do Direito, proporcionando obséquio aos princípios da economia processual, segurança jurídica, força normativa da Constituição e prestação da tutela jurisdicional efetiva.

### 4.4 O processo constitucional objetivo

O poder constituinte originário conferiu ao STF o relevante papel de guardião da Constituição Federal. Ao órgão caberá a última palavra acerca da interpretação das normas positivadas no Texto Maior. Diferentemente do que acontecia nos primórdios do Estado Liberal, a Corte Suprema não é mais simplesmente "la bouche qui prononce les paroles de la loi" como frisava Montesquieu em sua obra Do Espírito das Leis.

Contemporaneamente, é reconhecido ao Judiciário o papel unificador do Direito no Estado Constitucional, função essa que redunda numa unidade dinâmica, ao invés de estática, constantemente reconstituída ao sabor das novas necessidades e problemáticas oriundas da prática jurídica.

Denota-se, com clareza meridiana, que a novel ótica do legislador enalteceu o principio da força normativa da Constituição, evoluindo no sentido de eliminar progressivamente as distinções quanto aos efeitos das decisões do STF nos modelos concreto e abstrato do controle de constitucionalidade.

Além da previsão do controle de constitucionalidade, tradicional mecanismo de concretização do principio da força normativa da Constituição, espraiam-se pelo ordenamento jurídico brasileiro diversos outros mecanismos que acabam por velar pela observância desse mesmo principio. A possibilidade do relator nos juízos colegiados negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup>MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 1520.

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior<sup>70</sup> e a edição pelo STF de súmulas vinculantes em matéria constitucional<sup>71</sup> são alguns exemplos.

No campo específico do controle de constitucionalidade abstrato, o efeito vinculante das decisões, bem como a transcendência de seus motivos determinantes não gera maiores divergências doutrinárias. Entretanto, não se pode dizer o mesmo a respeito do controle difuso, o qual teoricamente somente teria o condão de imputar efeitos "inter partes".

Em despeito dessa vetusta prática, a evolução legislativa e o aprimoramento da dicção ilustrada do Supremo Tribunal Federal vêm caminhando em sentido diametralmente oposto. A paulatina objetivação do recurso extraordinário, que anda de mãos dadas com seu efeito transcendente, é um claro exemplo desse avanço.

Neste fluxo de ideações, os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE n. 388.830-7/RJ calham a fiveleta:

A proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. [...] Se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões desta corte, e, porque não dizer para o próprio sistema jurídico, que, dependente de forma aleatória de provocação produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável següência de demandas a propósito de casos já resolvidos por esta Corte<sup>72</sup>.

A Jurisprudência do STF, portanto, direciona-se no sentido de considerar o recurso extraordinário como um pressuposto para o exercício da função maior de guarda da Constituição. Dito de outro modo, as eventuais distinções quanto aos efeitos da decisão em sede de controle abstrato ou difuso de inconstitucionalidade estão perdendo a razão de existir, já que são praticamente idênticos os procedimentos no Supremo para ambas as declarações.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> CPC – **Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> CF/1988 – Art. 103-A. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> RE n. 388.830-7/SP. Relator. Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DJU em 10 de março de 2006.

Podemos citar como exemplo dessa tendência a possibilidade de o STF julgar o Recurso extraordinário com base em fundamento diverso daquele enfrentado no acórdão proferido pelo tribunal "a quo". Significa dizer que, tal como acontece no controle concentrado, aqui a causa de pedir também é aberta, daí a argumentação levantada pela parte não vincular o STF, que poderá aferir a repercussão geral por outros motivos.

## O RE n. 298.694 é paradigmático nesse sentido, senão vejamos:

EMENTA: I. Recurso extraordinário: letra a: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido. II. Recurso extraordinário: letra a: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, a, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, a - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário.[...] RE 298694 / SP - São Paulo. Recurso Extraordinário. Relator. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento:06/08/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publ. DJ 23-04-2004 PP-00009.

A participação de terceiros, "amicus curiae", a fim de abrir aos setores interessados da sociedade o debate sobre a existência da repercussão geral em determinados casos é outro demonstrativo da objetivação do Recurso Extraordinário.

É essa a orientação constante no RE n. 416.827/SC:

Concessão de Beneficio Previdenciário e Legislação Aplicável – 1. O Tribunal iniciou julgamento de dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se pretende cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de beneficio de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de beneficios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado. Por maioria, o Tribunal, considerando a relevância da matéria, e, apontando a objetivação do processo constitucional também em sede de controle incidental, especialmente a realizada pela Lei 10.259/2001 (arts. 14, § 7°, e 15), resolveu questão de ordem no sentido de admitir a sustentação oral da Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - COBAP e da União dos Ferroviários do Brasil. Vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio, Eros Grau e Cezar Peluso que não a admitiam, sob o fundamento de que o instituto do amicus curiae restringe-se ao processo objetivo, não sendo extensível, ao Supremo, que não é Turma de Uniformização, o procedimento previsto no § 7º do art. 14 da Lei 10.259/2001.RE 416827/SC e RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 21.9.2005. (RE-416827)<sup>73</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Informativo do STF nº 402. Brasília, 19 a 23 de setembro de 2005. p.1. Disponível em <a href="http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo402.htm">http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo402.htm</a>. Acesso em 10 de dez. 2007.

Instrumento típico do controle concentrado, mas que já fora utilizado no controle difuso exercido no apelo extremo é a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

Veja-se, a propósito, a nota tomada na sessão de julgamento do HC n. 82.959 atinente ao voto do Ministro Gilmar Mendes:

Salientou, ainda, a incidência do disposto no art. 27 da Lei 9.868/99 também no controle incidental, e, considerando o reiterado posicionamento do Tribunal quanto ao reconhecimento da constitucionalidade da vedação da progressão de regime nos crimes hediondos e as possíveis consequências decorrentes da referida declaração nos âmbitos civil, processual e penal, ressaltou que o efeito ex nunc conferido deve ser entendido como aplicável às condenações que envolvam situações passíveis de serem submetidas ao regime de progressão. Quanto às demais questões levantadas, manteve a orientação da Corte no sentido de que o atentado violento ao pudor, tanto na forma simples quanto qualificada, é considerado crime hediondo, e de que incide a causa de aumento prevista no inciso III do art. 226 do CP. O julgamento foi suspenso com o pedido de vista da Min. Ellen Gracie. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2.12.2004. (HC-82959).<sup>74</sup>

O eclipse entre os dois sistemas chegou ao ápice com o julgamento do RE 197.917/SP (publicado no DJU de 27.02.2004), que tratou da fixação do número de vereadores em certo município paulista devido à cláusula de proporcionalidade estabelecida no inciso IV do art. 29 da CF/88, no qual o STF conferiu eficácia "erga omnes" à decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade ao pronunciar-se nas ADIs n. 3.345/DF e 3.365/DF.

Explicando o ponto de vista do Supremo, eis alguns excertos do julgamento das citadas ADIs.

Em relação ao mérito, concluiu-se pela inexistência das apontadas violações aos princípios da reserva de lei, da separação de poderes, da anterioridade da lei eleitoral e da autonomia municipal. Esclareceu-se que a Resolução 21.702/2004 foi editada com o propósito de dar efetividade e concreção ao julgamento do Pleno no RE 197917/SP (DJU de 27.4.2004), já que nele o STF dera interpretação definitiva à cláusula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do art. 29 da CF, conferindo efeito transcendente aos fundamentos determinantes que deram suporte ao mencionado julgamento. [...]Afirmou-se que o TSE, dando expansão à interpretação constitucional definitiva assentada pelo Supremo - na sua condição de guardião maior da supremacia e da intangibilidade da Constituição Federal - em relação à citada cláusula de proporcionalidade, submeteu-se, na elaboração do ato impugnado, ao princípio da força normativa da Constituição, objetivando afastar as divergências interpretativas em torno dessa cláusula, de modo a conferir uniformidade de critérios de definição do número de Vereadores, bem como assegurar normalidade às eleições municipais.<sup>75</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Informativo do STF n° 372. Brasília, 29 de novembro a 03 de dezembro de 2004. p.2. Disponível em <a href="http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo372.htm">http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo372.htm</a>. Acesso em 10 de dez. 2007.

Conforme se observa, em face da atual sistemática constitucional, o simples interesse da parte na causa não justifica a "abertura" de uma instância extraordinária para o controle da constitucionalidade de determinado ato, mas somente o interesse quantitativa e qualitativamente importante para toda uma coletividade alberga tal mister. Assim, restou fortalecido o controle difuso exercido nas instâncias ordinárias cujas decisões, na grande maioria dos casos, passarão a ser acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, conclui-se que o interesse a justificar a apreciação dos conflitos pela Corte Maior não deve residir apenas na órbita particular dos litigantes, porém na defesa dos reclames de maior impacto para a obtenção da unidade do Direito, de modo a garantir o desenvolvimento de novas soluções aos problemas sociais, haja vista a transcendência e relevância do feito levado à analise.

<sup>75</sup> Informativo do STF nº 398. Brasília, 22 a 26 de agosto de 2005. p.1. Disponível em <a href="http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo402.htm">http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo402.htm</a>. Acesso em 10 de dez. 2007. Grifo nosso.

# 5 CONCLUSÃO

Expostas as controvérsias que cercam a tendência de objetivação do recurso extraordinário no ordenamento jurídico brasileiro, resta-nos agora, a par de explicitar nosso posicionamento, extrair algumas consequências práticas da questão.

A jurisdição constitucional, como vimos, é comumente tida como sinônimo dos sistemas de controle de constitucionalidade. É inegável que a fiscalização abstrata e concreta da preponderância dos ditames da Carta Magna seja um dos aspectos mais relevantes da função jurisdicional do Estado, porém não é possível afirma que ela se confunda com a jurisdição constitucional como querem algumas vozes da doutrina.

Com efeito, no nosso entendimento, toda atividade em que há a manifestação do poder-dever do Estado em dizer e aplicar a Constituição pode ser considerada como Jurisdição Constitucional, afinal de contas a atividade do Juiz não mais se esgota na aplicação pura e simples das leis nos casos, pelo contrário, estende-se na valoração e confronto daquelas com o corpo orgânico superior que lhes dá fundamento – a Constituição.

Em relação ao controle de constitucionalidade propriamente dito, foi possível perceber que gradativamente vem se conferindo uma prevalência do modelo concentrado sobre o modelo difuso, optando-se, desse modo, pela defesa da ordem constitucional na seara objetiva.

As razões do novo traçado assentam-se na necessidade de se expurgar da seara jurisdicional as controvérsias judiciais atentatórias do principio da segurança jurídica, uniformizando a interpretação do Direito para garantir a unidade sistêmica do ordenamento em face do postulado constitucional da igualdade.

É inegável que o processo passa por relevantes alterações valorativas, que sempre demandam uma adaptação cultural. A aplicação do instituto da repercussão geral, certamente, exigirá da jurisprudência redobradas parcimônia e meditação. Pode-se afirmar, inclusive, que a efetividade do mecanismo e a concretização dos ideais que nortearam a sua criação em nosso ordenamento vinculam-se, de forma inarredável, aos contornos práticos que lhe serão conferidos por nossos tribunais.

Longe de qualquer pretensão de esgotar o tema, o singelo objetivo deste breve ensaio limita-se à tentativa de estimular o debate sobre assunto atual. As idéias ora apresentadas são primeiras impressões. Suas conclusões, parciais, ficam, desde já, sujeitas ao exame da doutrina e, especialmente, à confirmação pela jurisprudência.

# REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil – Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.v.2.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros editores, 18. ed. 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973). In: ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra. Livraria Almedina. 6ªed. 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 13 ed, 2005. v.1.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos Especial e Extraordinário.** São Paulo: Dialética, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito Constitucional, novos paradigmas, Constituição Global e Processo de Integração.** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, nº 5. set.,2004.

CONCI, Luiz Guilherme Arcado; LANY, Marcelo. **Reflexões sobre as súmulas vinculantes,** *in* **Reforma do Judiciário Analisada e Comentada**. Coordenadores: André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesus Lora Alarcón. São Paulo. Editora Método, 1ª ed, 2005.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. Salvador: Edições Podivm, 2007. v.3.

Grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional e o Perfil dos Novos Ministros do STF". O STF e a Corte Suprema dos Estados Unidos da América. Autonomia e impasses. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 43. n. 171. p.156-157. jul./set. 2006.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

Informativo do STF nº 372. Brasília, 29 de novembro a 03 de dezembro de 2004. Disponível em <a href="http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo372.htm">http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo372.htm</a>. Acesso em 10 de dez. 2007.

Informativo do STF nº 398. Brasília, 22 a 26 de agosto de 2005. Disponível em <a href="http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo402.htm">http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo402.htm</a>. Acesso em 10 de dez. 2007. Grifo nosso.

Informativo do STF nº 402. Brasília, 19 a 23 de setembro de 2005. Disponível em <a href="http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo402.htm">http://www.stf.gov.br//arquivo/informativo/documento/informativo402.htm</a>. Acesso em 10 de dez. 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 5. ed. São Paulo: RT, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006, v.1.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. São Paulo: RT, 2007.

MARQUES, Jose Frederico. Instituições de direito processual civil. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1963. 3v.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo. Saraiva. 3ª ed. 2007.

MIRANDA. Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949. v. 5.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: RT, 1993.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v.3.

SEGADO, Francisco Fernades. El Sistema Constitucional Español. Madri: Dykinso, 1992.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

SILVA, José Afonso da,. **Do recurso extraordinario no direito processual brasileiro**. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

STRECK, Lênio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica.** Uma Nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.